
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.422, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1987.

* Esta Lei foi regulamentada pelo Decreto n. 5.408/88

* Esta Lei foi REVOGADA pela Lei nº 5.807, de 24 de novembro de 1994, publicada no DOE Nº 27.645, de 27/01/1994.

Cria a Comissão Estadual de Geologia e Mineração do Pará e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Comissão Estadual de Geologia e Mineração do Pará, órgão colegiado de caráter permanente, integrados por representantes de entidades públicas ou órgãos oficiais ligados às áreas de geologia e mineração, com finalidade de opinar sobre o julgamento da política mineral do Estado, bem como sobre sua execução, sugerindo medidas que visem adaptá-la e/ou implementá-la, consoante as diretrizes nacionais para o setor.

Art. 2º - Compete à Comissão:

I - Sugerir medidas ou diretrizes a serem observadas na política dos levantamentos geológicos básicos nos limites do Estado;

II - Sugerir medidas que visem estimular e otimizar no âmbito estadual, o desenvolvimento da tecnologia mineral, assim como a racionalização das atividades decorrentes da mineração;

III - Sugerir medidas que visem o controle ambiental na mineração;

IV - Elaborar planos e metas de fomento à exploração ao aproveitamento de recursos minerais do País, na esfera de competência do Estado;

V - Sugerir e promover a execução de obras de infra-estrutura básica à atividade minerária, bem como a formação e capacitação de laboratórios especializados;

VI - Promover estudos e traçar diretrizes de incremento à transformação dos recursos minerais do Estado e à implantação de um polo minero-metalúrgico no Pará.

Art. 3º - A Comissão tem como Presidente o Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Mineração, que é também o seu Secretário Executivo e poderá indicar o Vice-Presidente, sendo integrada pelos seguintes membros:

I - Representante da Secretaria de Estado de Saúde Pública - SESPA;

II - Representantes do Projeto Grande Carajás;

III - Representante do Ministério das Minas e Energia através do 5º Distrito- Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

IV - Representante do Instituto Brasileiro de Mineração - IBRAM;

V - Representante da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM;

VI - Representante da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM;

VII - Representante da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD;

VIII - Representante da Associação Profissional de Geólogos da Amazônia - APGAM;

IX - Representante da Sociedade Brasileira de Geologia - SBG;

X - Representante da Delegacia Regional do Trabalho - DRT;

XI - Representante do Sindicato de Garimpeiros do Estado do Pará;

XII - Representante da Universidade Federal do Pará - UFPA.

Parágrafo Único - Pessoas físicas de notório conhecimento e saber nas áreas de Geologia e Mineração, e/ou representante dos órgão ou entidades, públicas ou privadas, poderão participar das reuniões da Comissão, em função da pauta dos trabalhos e a convite formal do órgão, sem direito a voto.

Art. 4º - As atividades da Comissão serão coordenadas pelo Secretário Executivo e terão apoio administrativo da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Mineração - SEICOM.

Art. 5º - O suporte técnico da Comissão será fornecido pela SEICOM e pelas entidades representadas públicas ou privadas, que formalmente se dispuserem a tal.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias da sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de dezembro de 1987.

HÉLIO MOTA GUEIROS

Governador do Estado

ITAIR SÁ DA SILVA

Secretário de Estado de Justiça

MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES

Secretária de Estado de Administração

NILO ALVES DE ALMEIDA

Secretário de Estado de Saúde Pública

NELSON DE FIGUEIREDO RIBEIRO

Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Mineração

DOE Nº 26.139, DE 07/01/1988

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

ESTADO DO PARÁ